

DESPACHO DA DIRECCIÓN GENERAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA Y MINAS QUE APROVA A ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO DE CRIADOR DE MERCADO NO MERCADO ORGANIZADO DO GÁS NATURAL À EMPRESA "GUNVOR INTERNATIONAL B.V. AMSTERDAM, GENEVA BRANCH"

O Despacho da *Secretaría de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016 que aprovou diversas disposições relativas ao Mercado Organizado do Gás determina, no parágrafo Quarto, alínea 3, que os agentes do mercado que efetuarão a função de Criador de Mercado serão definidos por despacho da *Dirección General Política Energética y Minas*, após parecer prévio da *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*.

Para tanto, e de acordo com o estipulado no parágrafo Quarto, alínea 1, do mesmo Despacho, o operador do mercado efetuará, com uma periodicidade mínima semestral, um concurso para a prestação do serviço de criador de mercado, nele incluindo as condições para a apresentação de propostas por parte dos agentes.

Em conformidade com o acima exposto, em 26 de outubro de 2016 o MIBGAS, S.A., enquanto Operador do Mercado Organizado do Gás Natural, iniciou um procedimento concursal entre os agentes do mercado, que partiu de um convite prévio para que estes enviassem uma Carta de Interesse para posteriormente lhes entregar o regulamento do concurso e lhes solicitar uma proposta de oferta. A 11 de novembro terminou o prazo para a apresentação das propostas e dos pedidos de esclarecimentos aos concorrentes, a 25 de novembro o MIBGAS, S.A. procedeu à seleção dos prestadores do serviço, comunicando à *Dirección General de Política Energética y Minas* a proposta de adjudicação do serviço em 1 de dezembro.

A 15 de dezembro a *Dirección General de Política Energética y Minas* remeteu o presente despacho, bem como a documentação enviada pelo MIBGAS, S.A., à *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* para que esta emitisse o respetivo parecer obrigatório, tendo sido aprovado pela *Sala de Supervisión Regulatoria* desta *Comisión* em 10 de janeiro de 2017.

Assim, determino:

Primeiro. De acordo com a proposta de MIBGAS, S.A., aprova-se a adjudicação do serviço de Criador de Mercado no Mercado Organizado do Gás Natural à empresa "Gunvor International B.V. Amsterdam, Geneva Branch" durante o período compreendido entre o dia seguinte ao da assinatura do "Acordo de Criador de Mercado no Mercado Organizado do Gás" e o dia 30 de junho de 2017, ambos inclusive.

Non binding unofficial translation

Segundo. A prestação do serviço dependerá da assinatura pelo MIBGAS, S.A. e pela "Gunvor Internacional BV Amsterdam, Geneva Branch", no prazo máximo de 3 dias a contar da data da notificação deste despacho, do "Acordo de Criador de Mercado do Mercado Organizado do Gás" incluído no anexo I do despacho da *Secretaría de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016, que aprova várias disposições sobre mercado de gás organizado, no qual são introduzidos os anexos I, II e III do presente despacho.

Terceiro. As condições de apresentação das ofertas nas sessões de negociação constam do anexo I do presente despacho, enquanto nos anexos II e III, ambos de carácter confidencial, se definem, respectivamente, os produtos e as condições do serviço, bem como o pagamento mensal a efetuar ao Criador de Mercado pelo MIBGAS. Estes anexos correspondem aos modelos incluídos no Despacho da *Secretaria de Estado de Energía* de 6 de junho de 2016.

As condições de prestação do serviço por parte do Criador de Mercado, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes para este e para o MIBGAS serão as definidas no referido Acordo e nos anexos II e III do presente despacho.

Quarto. Este despacho será comunicado à *Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia*, ao MIBGAS e à "Gunvor International B.V. Amsterdam, Geneva Branch".

Este despacho será igualmente publicado no sítio (*site*) do Operador do Mercado do Gás, com exceção dos anexos II e III.

De acordo com o definido no artigo 112 da *Ley 39/2015*, de 1 de outubro, relativa ao *Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas*, o presente despacho não esgota o procedimento administrativo e poderá ser objeto de recurso endereçado ao titular da *Secretaría de Estado de Energía* no prazo de um mês a contar do dia seguinte ao da notificação do presente despacho.

Decorrido este prazo sem que tenha sido interposto recurso, o despacho será definitivo para todos os efeitos. Para o cálculo dos prazos dever-se-á ter em consideração o disposto no artigo 30 da referida *Ley 39/2015* de 1 de outubro.

Madrid, 20 ENE 2017

ANEXO I

Condições de apresentação de ofertas nas sessões de negociação

Nos termos do presente acordo, o Criador de Mercado deve efetuar ofertas de compra e venda nas sessões de negociação dos produtos a que se comprometeu, conforme detalhado no Anexo II

No âmbito destas sessões de negociação, atuará desde o início do horário de negociação do produto em mercado contínuo até ao final do horário estabelecido para a sessão de negociação (com exclusão de qualquer tipo de leilão que possa vir a ser efetuado durante o mesmo), atendendo às seguintes situações:

- a) O criador de mercado será dispensado dos seus deveres de apresentação de propostas num total de até 36 sessões de negociação por produto, consecutivas ou não, referentes a cada período anual, desde que efetue um pré-aviso mínimo de dez dias de antecedência em relação à data de início de cada dispensa. Para os contratos de duração inferior a um ano, o período de dispensa deve ser estabelecido proporcionalmente
- b) O criador de mercado será dispensado dos seus deveres de apresentação de propostas durante um máximo de 20% do período de negociação de cada um dos produtos relativos aos quais presta o serviço sem que tenha atingido o valor máximo da quantidade a casar (*match*), com exceção dos primeiros 5 minutos e dos últimos 0 minutos do horário de negociação do produto em mercado contínuo nessa sessão, bem como dos 0 minutos posteriores à publicação das informações intra-diárias decorrentes da aplicação da circular de balanceamento.
- c) O criador de mercado será dispensado dos seus deveres de apresentação de propostas durante o período em que se encontre numa situação técnica extraordinária, como definido na cláusula sexta do presente acordo.
- d) Um criador de mercado que aceda a informação privilegiada nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, sobre a integridade e a transparência do mercado grossista de energia (REMIT), será dispensado dos seus deveres de apresentação de propostas até que essa informação seja tornada pública. O criador de mercado deverá justificar que tal dispensa decorre de ter tido acesso a informação privilegiada.